

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

2ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1185,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Lorraine Augusto**  
 Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcel Peres Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela vereadora da cidade de Nova Guataporanga, LORRAINE AUGUSTO, qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP. Aduz, em síntese, ter sido eleita vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de opositora política do então chefe do Poder Executivo e, por questões pessoais, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. Alega que o procedimento se reveste de inúmeras ilegalidades, tendo sido designado o dia 21/12/2018 (durante o recesso parlamentar) para o julgamento. Requereu a concessão da medida liminar, determinando a imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO, relativo aos fatos ora retratados e constantes da denuncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, até trânsito em julgado da decisão judicial que resolver a pretensão ora deduzida. No mérito, requereu a concessão da segurança, declarando a nulidade do processo de cassação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/433 e pen-drive depositado à fl. 435.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 438/441).

**É a síntese do necessário.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

2ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1185,  
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na esteira do Parecer Ministerial, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar até o julgamento da ação mandamental, porquanto há relevância na fundamentação tecida pela impetrante e o perigo de ineficácia da segurança caso venha ser concedida somente ao final da ação mandamental.

Vale dizer, não há como se afastar, de plano, os vícios e irregularidades apontadas na inicial em relação ao procedimento de cassação instaurado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga-sp.

Destarte, de rigor a concessão parcial da liminar para o fim de suspender os trabalhos da Comissão Processante e, por consequência, a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final do presente *mandamus*.

Requisitem-se, com urgência, informações da Autoridade Coatora, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, observando-se o art. 6º da lei referida, cientificando-se o órgão de representação judicial, nos termos dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, ao Ministério Público e após, conclusos para sentença.

Int.

Tupi Paulista, 19 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**